



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
QUARTA CÂMARA CÍVEL

## ACÓRDÃO

**Apelação Cível nº 0016607-28.2011.815.2001**

**Origem** : 4ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital

**Relator** : Juiz de Direito Convocado Gustavo Leite Urquiza

**Apelante** : Adriano Alves da Silva

**Advogados** : João Antônio de Moura (OAB/PB nº 13.138) e outros

**Apelado** : Estado da Paraíba

**Procurador** : Paulo Barbosa de Almeida Filho

**APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. IMPROCEDÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. SERVIDORA CONTRATADA SEM CONCURSO PÚBLICO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. CONTRATO NULO. FGTS - FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. DIREITO AO RECOLHIMENTO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PRECEDENTES DOS TRIBUNAIS SUPERIORES. CONECTÁRIOS LEGAIS NOS MOLDES DA LEI Nº 11.960/2009. REFORMA DO *DECISUM*. PROVIMENTO DO APELO.**

- A respeito dos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública, sem observância ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Supremo Tribunal Federal, após reconhecer a repercussão geral da

matéria, decidiu que tais servidores fazem jus apenas ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

- De acordo com o novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, o prazo prescricional para recebimento do recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é de 05 (cinco) anos e não mais de 30 (trinta) anos, com arrimo no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal.

- A correção monetária e os juros de mora devem ser aplicados em consonância com a inteligência da Lei nº 11.960/2009.

**VISTOS**, relatados e discutidos os presentes autos.

**ACORDA** a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, prover o apelo.

**Adriano Alves da Silva** ajuizou a vertente **Ação de Cobrança**, em face do **Estado da Paraíba**, alegando ter sido contratada em 24 de abril de 2001, para prestar serviços ao ente estatal, precisamente à Secretaria do Tribunal de Justiça, por meio de contrato administrativo temporário que se prorrogou até 21 de maio de 2007, não tendo o demandado, contudo, efetuado o depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviços, de todo o período laborado.

O **Estado da Paraíba**, devidamente citado, apresentou contestação, fls. 27/37, arguindo, inicialmente, a prescrição quinquenal, pleiteando, ainda, no mérito, a declaração de nulidade do contrato de trabalho e, como consequência, a improcedência do pedido.

Impugnação, fls. 42/46.

O Magistrado *a quo* julgou improcedente o pedido, fls. 77/83, nos seguintes termos:

**Isto posto, com base nos fundamentos acima mencionados e baseado no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, bem como no julgamento da ADI nº 3.233/PB e na jurisprudência dominante, rejeito a preliminar de prescrição, arguida pelo promovido e no mérito, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado por ADRIANO ALVES DA SILVA em face do ESTADO DA PARAÍBA.**

Inconformado, o autor interpôs **APELAÇÃO**, fls. 84/92, requerendo a reforma da sentença, para condenar o ente estadual ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviços, de todo período laborado.

Não foram apresentadas contrarrazões pelo **Estado da Paraíba**, conforme certidão de fl. 132.

Feito não remetido ao **Ministério Público**, tendo-se em vista o não preenchimento das hipóteses elencadas no art. 178, do Novo Código de Processo Civil, consubstanciado, ainda, no art. 169, § 1º, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba.

**É o RELATÓRIO.**

## **VOTO**

Por primeiro, ressalta-se que, embora este julgamento esteja ocorrendo após o começo da vigência do Código de Processo Civil de 2015, o pedido inicial e a interposição do reclamo operaram-se antes do advento do novo Diploma, motivo pelo qual serão analisados conforme os ditames da legislação da época.

Avançemos ao mérito das razões recursais.

Como se sabe, embora a investidura em cargo ou emprego público dependa de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, a Carta Magna autoriza a contratação temporária de servidores, excepcionalmente, para suprir a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, II e IX, da Constituição Federal. Eis o teor do preceptivo legal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência** e, também, ao seguinte:

I – *omissis*;

II - **a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos**, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

(...)

IX – **a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público** - destaquei.

Analisando os presentes autos, observa-se que **Adriano Alves da Silva** foi contratada para prestar serviços ao **Estado da Paraíba**, tendo, entre os anos de 2001 e 2007, exercido suas funções como Agente Judiciário de Vigilância II, perante este Tribunal de Justiça, consoante se extrai dos documentos colacionados às fls. 15/24.

Percebe-se, assim, que a contratação da parte autora foi realizada sem que houvesse a justificativa de necessidade temporária de excepcional interesse público, o que, por si só, torna seu contrato nulo, haja vista a inobservância aos dispositivos constitucionais relativos à matéria. Ademais, a parte autora permaneceu por, aproximadamente, nove anos prestando serviços ao ente estatal, situação que também descaracteriza a excepcionalidade da contratação e enseja a sua nulidade.

Em casos tais, é dizer, quando resta configurada a nulidade da contratação, o servidor faz jus **apenas aos salários retidos e ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**.

É que, o Supremo Tribunal Federal, no que diz respeito aos direitos dos servidores contratados pela Administração Pública sem prévia aprovação em concurso público, após reconhecer a repercussão geral da matéria, **decidiu que tais contratações irregulares não geram quaisquer vínculos jurídicos válidos, a não ser o direito ao recebimento dos salários referentes aos dias trabalhados e ao depósito FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço**.

Eis a ementa do respectivo julgado:

CONSTITUCIONAL E TRABALHO.  
CONTRATAÇÃO DE PESSOAL PELA  
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SEM CONCURSO.  
NULIDADE. EFEITOS JURÍDICOS ADMISSÍVEIS  
EM RELAÇÃO A EMPREGADOS: PAGAMENTO  
DE SALDO SALARIAL E LEVANTAMENTO DE  
FGTS (RE 596.478 - REPERCUSSÃO GERAL).  
INEXIGIBILIDADE DE OUTRAS VERBAS, MESMO  
A TÍTULO INDENIZATÓRIO. 1. Conforme  
reiteradamente afirmado pelo Supremo Tribunal  
Federal, a Constituição de 1988 reprova severamente  
as contratações de pessoal pela Administração  
Pública sem a observância das normas referentes à  
indispensabilidade da prévia aprovação em concurso

público, cominando a sua nulidade e impondo sanções à autoridade responsável (CF, art. 37, § 2º). 2. No que se refere a empregados, essas contratações ilegítimas não geram quaisquer efeitos jurídicos válidos, **a não ser o direito à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e, nos termos do art. 19-A da Lei 8.036/90, ao levantamento dos depósitos efetuados no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS.** 3. Recurso extraordinário desprovido. (RE 705140, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 28/08/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 04-11-2014 PUBLIC 05-11-2014) – destaquei.

Esse entendimento já era assente no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, consoante se observa dos seguintes julgados: REsp 1.110.848; Proc. 2008/0274492-0; RN; Primeira Seção; Rel. Min. Luiz Fux; Julg. 24/06/2009; DJE 03/08/2009 e STJ; AREsp 355.746; Proc. 2013/0187431-0; PB; Primeira Turma; Rel. Min. Benedito Gonçalves; DJE 23/09/2013; Pág. 1369.

Nesse trilhar, entendo ser devido à promovente o depósito relativo ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço.

Todavia, muito embora sejam devidos os depósitos referentes ao FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, insta registrar que a demandante só faz jus aos recolhimentos do referido Fundo de Garantia nos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação, tendo em vista o novo entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal, o qual estabelece que o prazo prescricional para recebimento do recolhimento do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço é de 05 (cinco) anos e não mais de 30 (trinta) anos, com arrimo no art. 7º, XXIX, da Constituição Federal. Eis o dispositivo legal:

Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua

condição social:

(...)

XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho;

A propósito, julgado do Supremo Tribunal Federal:

**RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** Direito do trabalho. Fundo de garantia por tempo de serviço (FGTS). Cobrança de valores não pagos. Prazo prescricional. Prescrição quinquenal. Art. 7º, XXIX, da constituição. Superação de entendimento anterior sobre prescrição trintenária. Inconstitucionalidade dos arts. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990 e 55 do regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990. Segurança jurídica. Necessidade de modulação dos efeitos da decisão. Art. 27 da Lei nº 9.868/1999. Declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (STF; ARE 709.212; DF; Rel. Min. Gilmar Mendes; Julg. 13/02/2015; DJE 19/02/2015; Pág. 27).

Igualmente, este Sodalício já se pronunciou acerca da temática abordada:

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDORES PÚBLICOS. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA IRREGULAR PELO ENTE ESTATAL. AUSÊNCIA DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO. POSSIBILIDADE DE PAGAMENTO.**

**APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 363 DO TST E DO ART. 19-A DA LEI Nº 8.036/90. PRECEDENTE DO STF. OBSERVÂNCIA DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. PROVIMENTO DO RECURSO.**

Ainda que nulo o contrato de trabalho firmado com a administração, em função da inobservância da regra constitucional que estabelece prévia submissão a concurso público, subsiste para o trabalhador o direito ao levantamento das quantias depositadas na sua conta vinculada ao FGTS, a título de indenização. O pretório excelsior, em julgamento de recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida, chancelou a constitucionalidade do art. 19-a da Lei nº 8.036/90, que estabelece o direito ao depósito do FGTS para trabalhadores contratados sem concurso público. Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação (súmula nº 85, STJ). (TJPB; APL 0013364-71.2014.815.2001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 06/04/2015; Pág. 13) - destaquei.

Assim, diante do reconhecimento da nulidade do contrato por inobservância ao art. 37, II, da Constituição Federal, entendo que a demandante possui direito ao depósito do FGTS - Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, como requerido nas razões do apelo, porém, apenas dos cinco anos anteriores a data do ajuizamento da ação.

Desta feita, entendo por bem ser modificada a decisão primeva, e por consequência, determino que o **Estado da Paraíba** efetue o depósito do FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço referente a todo o período trabalhado, observada a prescrição quinquenal.



Condeno o promovido, ainda, em honorários advocatícios à base de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, com fulcro no art. 20, § 3º, do Código de Processo Civil vigente à época da decisão, deixando de o condenar em custas em razão da isenção do ente público.

De outra banda, em se tratando de condenação imposta à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores públicos, os juros de mora e a correção monetária deverão ser calculados, conforme determina o art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO AO APELO**, a fim de determinar que o Estado da Paraíba recolha o FGTS – Fundo de Garantia por Tempo de Serviço dos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

É o **VOTO**.

Presidiu a sessão o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Participaram do julgamento os Desembargadores Gustavo Leite Urquiza (Juiz de Direito convocado para substituir o Desembargador Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, com jurisdição limitada (Relator), João Alves da Silva e Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

Presente a Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça, representando o Ministério Público.

Sala das Sessões da Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em 07 de fevereiro de 2017 - data do julgamento.

**Gustavo Leite Urquiza**

Juiz de Direito Convocado  
Relator